



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.906343/2009-55
ACÓRDÃO	1101-001.776 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte e a terceiros a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário efls. 131/141, contra Acórdão da DRJ, efls. 116/123, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, efls.02/11, contra despacho decisório (efls.88/89) que homologou em parte declaração compensação relativo a pagamento a maior de IRRF referente a juros sobre capital próprio (JCP) pago a residentes e domiciliados no exterior.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório de fls. 88/89, mediante o qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24746.16656.130605.1.3.04-7211, com crédito de pagamento a maior de IRRF relativo a juros sobre o capital próprio pagos a residentes e domiciliados no exterior, código 9453.

Em 18/02/2009, foi emitido Despacho Decisório (fl. 88) não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP-PD referido acima, tendo em vista que o crédito declarado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PD.

Inconformado com a mencionada decisão, da qual teve ciência em 04/03/2009 (AR, fl. 92), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 03/04/2009, em fls. 02/11, aduzindo as alegações abaixo sintetizadas:

- Teria sido apresentada a presente DCOMP, em 13/06/2005, para a liquidação de débitos de COFINS, de maio de 2005, utilizando-se do recolhimento a maior a título de IRRF quando do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio – JSCP aos seus acionistas, no mês de abril de 2005;
- O Despacho Decisório que deferiu parcialmente a compensação em tela seria nulo pois não seria subscrito por autoridade competente;
- O Despacho Decisório estaria viciado por mais uma ilegalidade, pois desrespeitaria o princípio da formalidade moderada, regente do processo administrativo fiscal; • Teria ocorrido erro formal no preenchimento da DCTF original referente ao mês de abril de 2005, assim a suposta ausência de crédito seria sanada com a retificação da DCTF;
- A procedência do crédito utilizado na compensação poderia ser facilmente verificada a partir da análise da DCTF retificadora do mês de abril de 2005 (doc. 05), que apontaria saldo credor relativo a este período;
- Diante da documentação acostada aos autos restaria claro que haveria crédito líquido e certo a ser utilizado na presente compensação;

- Requer a conversão em diligência para que reste claro que o que houve foi mero erro de declaração em DCTF;
- Requer, por fim, seja reconsiderado o r. despacho decisório ou recebida a presente manifestação de inconformidade para o fim de homologar as compensações efetuadas declaradas.

É o relatório. A seguir, o voto.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois considerou que não foi provado o erro alegado pelo contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/04/2005

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 29/04/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Incomprovado nos autos o erro alegado, não identificado o titular do crédito decorrente do eventual recolhimento a maior e/ou ausente a autorização para a ora Recorrente pleiteá-lo, não há como ser reconhecido o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Devidamente cientificado (01.03.2018), conforme efls.128, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às efls.131/141, sustentando, em síntese:

- a) tempestividade do recurso;
- b) que houve apuração e do direito ao crédito decorrente do pagamento a maior do IRRF de abril/2005:

Isto porque a Recorrente, à época, apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente ao mês de abril/2005, informando o IRRF, referente a JCP pagos aos acionistas residentes no exterior, no valor de R\$ 11.408.178,15 (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade – fls. 20/22 do e-processo), e, por isso, efetuou o recolhimento do IRRF nesse mesmo valor, conforme DARF's juntadas aos autos (Doc. 6 da Manifestação de Inconformidade – fls. 28/29 do e-processo).

• **DCTF Original**

09032009000000001095857	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 33.042.730/0001-04	Abril/2005
	Página: 32
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA : 9453-01	
PERIODICIDADE: Diário	PERÍODO DE APURAÇÃO: 29º Dia/Abr/2005
DÉBITO APURADO	11.408.178,15
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	11.408.178,15
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	11.408.178,15
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 11.408.178,15
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações:	
11.408.178,15	
Pagamento com DARF - R\$	Total: 11.408.178,15

Contudo, após verificações internas, constatou-se que o valor originalmente informado na DCTF estava incorreto, sendo maior do que aquele que, de fato, deveria ter sido recolhido a título de IRRF de JCP de residentes no exterior com relação ao mês em referência (abril/2005), transmitindo a respectiva DCTF Retificadora (Doc. 5 da Manifestação de Inconformidade – fls. 23/26 do e-processo), abaixo representada:

• **DCTF Retificadora**

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF MENSAL-1.1	
CNPJ: 33.042.730/0001-04	ABR/2005	Página 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO RECEITA: 9453-01			
DENOMINAÇÃO : IRRF - Juros sobre capital próprio - residentes no exterior			
PERIODICIDADE: Diária		PERÍODO DE APURAÇÃO: 29º Dia / Abril	
DÉBITO APURADO		11.241.368,39	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO		11.241.368,39	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		11.241.368,39	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00	
Valor do Débito-R\$		Total:	11.241.368,39
Total do imposto apurado no período, antes da efetuadas as compensações:		11.241.368,39	

Com base na retificação do valor acima apontado, constatou-se um crédito no valor originário de R\$ 166.806,76:

$$\begin{array}{rcl}
 \text{R\$ 11.408.178,15} & - & \text{R\$ 11.241.368,39} = \text{R\$ 166.806,76} \\
 \text{(DCTF Original)} & & \text{(DCTF Retificadora)} \quad \text{(Crédito)}
 \end{array}$$

Sustenta a r. Decisão recorrida que está correto o indeferimento efetivado pela Fiscalização, argumentando que a DCTF retificadora somente teria sido apresentada após a emissão do Despacho Decisório. Ora, não merece prosperar a afirmação supra, vez que, em vista do princípio da verdade material que rege o processo administrativo, pelo código de localização mesmo que a retificação da DCTF ocorra após o Despacho Decisório, ainda assim pode ser reconhecida e homologada a compensação posteriormente. Isto por que, conforme dispõe a própria Receita Federal, no Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015, o contribuinte pode retificar a DCTF após o envio de PER/DCOMP, ainda que isso seja realizado em momento posterior ao indeferimento de restituição ou à não homologação de compensação pela Delegacia de Julgamento.

Assim, a DCTF retificadora apresentada em 09/03/2009 prestou somente para adequar o valor devido de IRRF de pagamento de JCP a residentes no exterior, do período de apuração de 04/2005, não havendo razões para se negar à Recorrente o direito creditório ora em questão. Ademais, também não merece prosperar a afirmativa da Decisão recorrida de que o IRRF a maior somente poderia ser pleiteado pelos acionistas que tiveram a retenção do imposto de renda sobre o valor adquirido a título de JCP ou se, nos termos do art. 166 do CTN, (i) a Recorrente demonstrasse que assumiu o encargo financeiro do erro na retenção ou (ii) se o erro tivesse sido transferido a terceiro, provasse que está, por este, expressamente autorizado a recebe-lo.

Ora, o recolhimento a maior de IRRF se deu em razão de a Recorrente recolher o IRRF com base em uma estimativa aproximada, visto que o vencimento do imposto é o mesmo da data de distribuição. Assim, verificando posteriormente que o recolhimento de IRRF não se deu com base no valor efetivamente distribuído aos acionistas residentes no exterior, a Recorrente apurou a existência de recolhimento a maior, ou seja, recolhimento a maior de IRRF do que havia efetivamente repassado aos beneficiados pelo JCP.

Isto é, a Recorrente assumiu o ônus financeiro do recolhimento a maior de IRRF, uma vez que a retenção repassada aos acionista foi menor do que foi efetivamente pago pela Recorrente.

Dessa forma, tendo em vista que o recolhimento do IRRF sobre os JCP pagos aos acionistas residentes no exterior se deu com base em estimativa aproximada, ao se apurar um recolhimento a maior de imposto retido do que foi efetivamente repassado aos beneficiados, restou apurado o pagamento a maior de IRRF com relação ao período de apuração de abril/2005, justificando a utilização do respectivo crédito na compensação ora analisada e a retificação da DCTF, consoante demonstrado acima.

Portanto, os documentos acima referidos demonstram a apuração do crédito que foi informado no PER/DCOMP entregue pela Recorrente e, assim, a legitimidade da compensação efetuada, de modo que a r. decisão da DRJ deverá ser reformada e, por consequência, acatados os documentos retificadores. Por fim, esclarece a Recorrente que a retenção de IRRF sobre JCP paga ao exterior não gera informação em DIRF emitida pela empresa.

A carteira de acionistas está sob custódia do Banco Itaú, responsável pela retenção do IRRF e informação ao investidor no exterior. Assim, por se tratar de pagamento de JCP decorrente de ações comercializadas no mercado da Bolsa de Valores, extremamente pulverizado, caso Vossas Excelências entendam necessária a demonstração do valor efetivamente retido por investidor, informação que está em posse do Banco Itaú, requer a Recorrente a conversão do julgamento em diligência para que seja produzida a respectiva prova.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Por fim, informe-se que foi apensado a este processo o de número 15374.908153/2009-72.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de **recurso voluntário interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional**, em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra **despacho decisório que não homologou compensação**

de crédito de IRRF (código 9453) decorrente de suposto pagamento a maior sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos a residentes no exterior, no mês de abril de 2005.

A compensação foi efetuada via PER/DCOMP transmitido em 13/06/2005, com pedido de compensação com débito de COFINS. O Fisco indeferiu a compensação sob o argumento de que não havia crédito disponível, considerando que o valor de IRRF informado na DCTF original foi integralmente utilizado e, portando, não haveria saldo suficiente para compensação.

Nesse aspecto, a Recorrente argumenta que houve **erro na DCTF original**, o qual foi corrigido por DCTF retificadora por sua vez apresentada em 09/03/2009, o que demonstraria a existência de **pagamento a maior de R\$ 166.806,76**.

Em outras palavras, o valor original apresentado na DCTF e recolhido é de R\$ 11.408.178,15 (somatório dos dois DARFs pagos de R\$ 5.408.178,15 – efls.29 e R\$ 6.000.000,00 - efls.30), o valor apurado retificado em DCTF é de R\$ 11.241.368,39, o que excederia em R\$ 166.809,76 a soma do IRRF devido sob tal rubrica, que, atualizado, montaria a R\$ 170.980,00, o exato valor da compensado da COFINS declarada no presente PER/DCOMP – PD, conforme também é possível visualizar pelos documentos apostos na manifestação de inconformidade (efls.19 e ss):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Número de inscrição no CNPJ:	33.042.730/0001-04
Data de Arrecadação:	29/04/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	008 / 0431
Número do Pagamento:	339472440-7
Período de Apuração:	29/04/2005
Data de Vencimento:	29/04/2005
Valor no Código de Receita 9453:	5.408.178,15
Valor Total:	5.408.178,15

Comprovante emitido às 17:50:23 de 03/02/2009 (horário de Brasília), sob o código de controle **db89.4d9a.3735.c794.9e57.bc19.97ef.2786**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Número de Inscrição no CNPJ:	33.042.730/0001-04
Data de Arrecadação:	29/04/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	008 / 0431
Número do Pagamento:	339472430-0
Período de Apuração:	29/04/2005
Data de Vencimento:	29/04/2005
Valor no Código de Receita 9453:	6.000.000,00
Valor Total:	6.000.000,00

Comprovante emitido às **17:50:23** de **03/02/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **fb86.5072.ffdf.94cf.0a9e.22ed.b30e.b9d3**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Do total do débito inicialmente declarado de R\$ 11.408.178,15 (valor constante na DCTF original), verificou-se que era efetivamente devido tão somente R\$ 11.241.368,39 (valor constante na DCTF retificadora) de JCP e, da diferença entre os dois valores, sobraria R\$ 166.809,76 pagos a maior (valor original):

	9453 Residentes no Exterior	5706 Residentes no País	SOMA
IRRF DEVIDO S/ JCP	(11.241.368,39)	(20.360.033,20)	(31.601.401,59)
Pago em 29/04/2005	11.408.178,15		11.408.178,15
Pago em 04/05/2005		21.466.208,49	21.466.208,49
Pagto a maior	166.809,76	1.106.175,29	1.272.985,05
SELIC até 06/2005	2,50%	1%	
	4.170,24	11.061,75	15.232,00
Crédito em 13/06/2005	170.980,00	1.117.237,04	1.288.217,05

Apresenta também de própria lavra planilha de cálculo que sustenta o valor supostamente recolhido a maior:

CSN
COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

- Valores apurados de IRRF - 9453-1 - Juros sobre Capital próprio - residentes no exterior

I - Planilha Informativa					
Descrição/Período de apuração	29/04/2005				
Valor informado	11.241.368,19				
II - DCTF					
Descrição/Período de apuração	29/04/2005				
Débito Apurado	11.408.178,15				
Créditos Vinculados					
1) Pagamento com DARF	(11.241.368,39)	-	-	-	-
- Código: 9453 - Valor do DARF	(5.408.178,15)	-	-	-	-
- Código: 9453 - Valor utilizado do DARF	(5.241.368,39)	-	-	-	-
- Código: 9453 - Valor do DARF	(6.000.000,00)	-	-	-	-
- Código: 9453 - Valor utilizado do DARF	(6.000.000,00)	-	-	-	-
2) Pedido de Compensação	-	-	-	-	-
3) PER/DCOMP	-	-	-	-	-
4) Outras Compensações:	-	-	-	-	-
5) Parcelamento	-	-	-	-	-
6) Suspensão	-	-	-	-	-
Soma dos créditos vinculados	(11.241.368,39)	-	-	-	-
Saldo a Pagar do Débito	166.809,76	-	-	-	-
III - DIFERENÇAS					
- Planilha Informativa x DCTF					
- Planilha Informativa	11.241.368,19	-	-	-	-
- DCTF	11.408.178,15	-	-	-	-
Diferença	(166.809,96)	-	-	-	-
- Suspensão	-	-	-	-	-
(-) SALDO - (CRÉDITO)/DÉBITO	(166.809,96)	-	-	-	-
ORIGEM DA SOBRA					
DIFERENÇAS NAS INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL					
- MOTIVO					
DIFERENÇAS ENTRE O DARF RECOLHIDO E O VALOR UTILIZADO:					
- Valor recolhido original	11.408.178,15	-	-	-	-
- Valor utilizado na DCTF	11.241.368,39	-	-	-	-
- Diferença	166.809,76	-	-	-	-

Ainda, sustenta também que assumiu o encargo financeiro do recolhimento a maior, pois o valor recolhido ao Fisco foi superior ao efetivamente repassado aos acionistas, o que inclusive legitima o pleito de compensação nos termos do artigo 166 do CTN.

Circunscritos os contornos do caso, passo à análise do mérito da questão.

Como se viu, a controvérsia gira em torno da **prova da existência de crédito tributário de IRRF** passível de compensação, oriundo de recolhimento a maior sobre JCP pago ao exterior, referente ao mês de abril/2005.

O ponto central do indeferimento foi o fato de a DCTF original informar um valor de IRRF que teria sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos, inviabilizando a compensação. A interessada, por outro lado, apresentou DCTF retificadora, posteriormente ao despacho decisório, que apontaria menor valor devido e, portanto, a existência de crédito disponível.

Ocorre que, como destacado pela contribuinte com apoio no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, a retificação da DCTF **é válida mesmo que posterior ao indeferimento**, desde que sirva à apuração da verdade material e esteja comprovada documentalmente.

Esse entendimento já foi inclusive objeto de semelhantes decisões, a exemplo da decisão da Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção (Acórdão n. 1003-002.295):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2013 DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. OU NÃO RETIFICAÇÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO MATERIAL. PARECER

NORMATIVO COSIT Nº 2/2015. **Não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.** DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Entretanto, embora a retificação da DCTF, mediante documentos comprobatórios, tenha o condão de demonstrar a existência de crédito tributário pleiteado, a contribuinte **ainda não apresentou documentos suficientes que comprovem cabalmente** que: a) o valor efetivamente retido e recolhido foi superior ao efetivamente repassado aos acionistas; b) houve assunção do ônus financeiro, ou autorização dos beneficiários, conforme exigência do art. 166 do CTN.

Sobre esses pontos, o recurso voluntário apontou:

Ademais, também não merece prosperar a afirmativa da Decisão recorrida de que o IRRF a maior somente poderia ser pleiteado pelos acionistas que tiveram a retenção do imposto de renda sobre o valor adquirido a título de JCP ou se, nos termos do art. 166 do CTN, (i) a Recorrente demonstrasse que assumiu o encargo financeiro do erro na retenção ou (ii) se o erro tivesse sido transferido a terceiro, provasse que está, por este, expressamente autorizado a recebe-lo.

Ora, o recolhimento a maior de IRRF se deu em razão de a Recorrente recolher o IRRF com base em uma estimativa aproximada, visto que o vencimento do imposto é o mesmo da data de distribuição. Assim, verificando posteriormente que o recolhimento de IRRF não se deu com base no valor efetivamente distribuído aos acionistas residentes no exterior, a Recorrente apurou a existência de recolhimento a maior, ou seja, recolhimento a maior de IRRF do que havia efetivamente repassado aos beneficiados pelo JCP. Isto é, a Recorrente assumiu o ônus financeiro do recolhimento a maior de IRRF, uma vez que a retenção repassada aos acionista foi menor do que foi efetivamente pago pela Recorrente.

Dessa forma, tendo em vista que o recolhimento do IRRF sobre os JCP pagos aos acionistas residentes no exterior se deu com base em estimativa aproximada, ao se apurar um recolhimento a maior de imposto retido do que foi efetivamente repassado aos beneficiados, restou apurado o pagamento a maior de IRRF com relação ao período de apuração de abril/2005, justificando a utilização do respectivo crédito na compensação ora analisada e a retificação da DCTF, consoante demonstrado acima. Portanto, os documentos acima referidos demonstram a apuração do crédito que foi informado no PER/DCOMP entregue pela Recorrente e, assim, a legitimidade da compensação efetuada, de modo que a r. decisão da DRJ deverá ser reformada e, por consequência, acatados os documentos retificadores. Por fim, esclarece a Recorrente que a retenção de IRRF sobre JCP paga ao exterior não gera informação em DIRF emitida pela empresa. A carteira de acionistas está sob custódia do Banco Itaú, responsável pela retenção do IRRF e informação ao investidor no exterior. Assim, por se tratar de pagamento de JCP decorrente de ações comercializadas no mercado da Bolsa de Valores,

extremamente pulverizado, caso Vossas Excelências entendam necessária a demonstração do valor efetivamente retido por investidor, informação que está em posse do Banco Itaú, requer a Recorrente a conversão do julgamento em diligência para que seja produzida a respectiva prova.

Contudo, tais argumentos não são suportados por documentos que confirmem o alegado.

Tanto é que a própria contribuinte admite que as informações sobre a efetiva retenção estão sob responsabilidade do Banco Itaú, e requer a conversão do julgamento em diligência para obtenção desses dados.

Portanto, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que, embora o contribuinte não tenha logrado êxito em demonstrar cabalmente a liquidez e certeza do direito creditório pretendido, verifico a existência de indícios razoáveis de que possa haver crédito passível de compensação, mas que necessita **de prova robusta nos autos quanto à assunção do ônus financeiro ou autorização dos beneficiários, o que seria fortalecido também pela obtenção das informações junto à instituição financeira responsável (Banco Itaú).**

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte e a terceiros a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz